AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.972 - DF (2018/0327082-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DJALMA MARINHO MAIA
ADVOGADOS	:	DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090 RAFAEL CARVALHO MAYOLINO - DF026342 ELYSSA GONÇALVES DA PAZ - DF031967 RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS - DF033582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mantendo a condenação de DJALMA MARINHO MAIA, por infração ao art. 129, §9º, do Código Penal, reduzindo-lhe, todavia, a pena para 3 (três) meses de detenção, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 361):

> *PENAL LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO À RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA VIAS DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*
>
> *1 Réu condenado por infringir o artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, depois de agredir a ex-companheira.*
>
> *2 A materialidade e a autoria desse tipo de crime são evidenciadas quando as declarações da vítima se apresentam lógicas e coerentes, sendo ainda confirmada por testemunha e pelo laudo de exame de lesões corporais.*
>
> *3 Não há como desclassificar o delito para vias de fato, quando a lesão provocada impediu a locomoção da vítima por vários dias, evidenciando que a ofensividade da conduta extrapolou os limites da conduta contravencional.*
>
> *4 A condenação definitiva que ultrapassa o prazo depurador de cinco anos desde a extinção ou cumprimento da pena não caracteriza maus antecedentes, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *5 Apelação parcialmente provida.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo

constitucional, sustenta negativa de vigência ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Pretendendo a desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal vias de fato, alega que jamais agiu com vontade consciente e dirigida à obtenção do resultado de lesão.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 383/386), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 387/388), motivando o presente agravo.

Contraminuta à e-STJ fl. 399 e manifestação ministerial à e-STJ fl. 399.

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. n. 7/STJ.

Passo, então, à análise do recurso especial.

Colho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 365):

> *A materialidade e a autoria estão evidenciadas pela narrativa da Ocorrência Policial, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (folhas 15/16) e pelo Termo de Requerimento de Medidas Protetivas (folhas 13) harmônicos com a prova oral colhida. Intimado, o réu não foi compareceu à audiência de instrução. Na Delegacia, afirmou que ocorreu uma discussão entre ele e a ex-companheira, mas que não a agrediu e, quando saía de casa, ela tentou o impedir e o portão se fechou no braço dela.*
>
> *O depoimento da vítima é convincente e plausível, Danielle Silva afirmou em ambas as fases que teve uma discussão com o ex-companheiro por conta de mensagens de celular. Nesse momento, ele tomou o celular dela e a empurrou contra a parede, o que fez com que torcesse o pé. Em seguida, o réu se dirigiu à saída da casa com o telefone, ela foi atrás e teve o portão fechado em seu braço.*
>
> *A testemunha Lucas Pereira da Silva Couto, primo da vítima, afirmou em Juízo que viu que a discussão, e o réu empurrando-a contra a parede e imobilizando-a pelo pescoço com a intenção de pegar o celular. A namorada de Lucas â época, Dayene Felizardo Maciel, apresentou versão coincidente com a da vítima e da testemunha e afirmou que após os fatos eles tiveram que ir ao Hospital, pois o braço de Danielle estava bem*

> *machucado.*
>
> *Sabe-se que a palavra da vítima assume especial relevância nesse tipo de crime, especialmente quando se mantém coerente ao longo da instrução e é corroborada por outros elementos, como a perícia e os depoimentos das testemunhas. A despeito de ter sido comprovado que as agressões ocorreram em contexto de briga entre o casal, não há qualquer comprovação de que o réu foi agredido ou que ele agiu para se defender. Extrai-se que as lesões sofridas foram causadas pelo réu no intuito de ferir a ex-companheira.*
>
> *Não há como desclassificar a conduta para vias de fato, porque as lesões sofridas no braço e no tornozelo foram constadas por laudo técnico e extrapolaram a conduta prevista para a contravenção penal. A torção no pé impediu a locomoção da vítima por alguns dias, razão pela qual, ela teve que atrasar a apresentação de sua monografia de conclusão de graduação e a imobilização que sofreu no pescoço poderia até ter resultado em morte. Assim, correta a condenação por lesão corporal.*

No caso, pugna o recorrente pela desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal vias de fato. A pretensão da defesa, todavia, é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> *LESÕES CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de lesão corporal grave e, desconstituir o julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo, de promover uma desclassificação da conduta para lesão leve, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias*

ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 531.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do ato infracional análogo ao crime de lesão corporal de natureza grave para lesão corporal de natureza leve, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 1155457/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. SURSIS DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A desclassificação do crime demanda o reexame completo e aprofundado das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante a vedação do enunciado n. 7 da

Súmula do STJ.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 785.672/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 129, § 9º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicialmente, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 712.450/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator